

SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA — SINPOJUD
CONSELHO DE REPRESENTANTES SINDICAIS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

EDITAL

DECISÃO Nº 003/2026

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE REPRESENTANTES SINDICAIS

EMENTA. Presidência do Conselho de Representantes Sindicais do SINPOJUD. Presidente reintegrado por decisão judicial (Ação nº 8101880-70.2026.8.05.0001) e amparado por ordem de suspensão de novos atos em seu desfavor (Agravamento nº 8031757-50.2026.8.05.0000). Comunicado e Edital de Convocação subscritos por integrantes que se autoproclamam “maioria absoluta da Mesa Diretora”, convocando reunião para 30/07/2026, com pauta que inclui a votação de parecer da autodenominada “Comissão de Ética”. Incompetência do órgão e das pessoas subscritoras para o ato de convocação, privativo da Presidência. Coincidência de integrantes entre a “maioria da Mesa” convocante e a “Comissão de Ética” cujo parecer se pretende submeter a votação. Descumprimento do Estatuto Social, do Regimento Interno e das decisões judiciais. Nulidade da convocação. Reafirmação da deliberação anterior desta Presidência, que fixou a próxima Reunião Ordinária para 21 de agosto de 2026. O PRESIDENTE DO CONSELHO DE REPRESENTANTES SINDICAIS do Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado da Bahia — SINPOJUD, Sr. Antônio Moisés Dantas Sobrinho, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto Social da entidade e regularmente reintegrado ao cargo por decisão judicial, torna público, para conhecimento dos interessados e da categoria, a presente DECISÃO, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I — Do relatório

Cuida-se de providência da Presidência deste Conselho de Representantes Sindicais destinada a apreciar a validade da convocação veiculada por meio de “Comunicado” e de “Edital de Convocação 5º Conselho de Representantes Sindicais”, ambos subscritos pelos Srs. José Walquimar Sales dos Santos, Paulo César de Mafra Chaves e Edneide da Silva Pereira, que se apresentam como “membros da Mesa Diretora do Conselho de Representantes Sindicais, representando a maioria absoluta da Mesa Diretora”, datados de 20 de julho de 2026 e publicados no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia nº 4.082, disponibilizado em 23 de julho de 2026, Caderno 3, páginas 3 e 4.

Pelos referidos atos, os subscritores convocaram os “Conselheiros(as) Representantes Sindicais” para reunião a realizar-se em 30 de julho de 2026, às 9h, com pauta que inclui, no item 3, a “apresentação e votação do Parecer da Comissão de Ética do SINPOJUD”. Na mesma esteira, foi expedido o Ofício-Circular nº 436/2026, de 23 de julho de 2026, dirigido a Juízes de Direito de diversas Comarcas, solicitando a liberação de Delegados Sindicais para participação no mesmo evento, nos dias 30 e 31 de julho de 2026.

Sucedem que esta Presidência, no regular exercício de sua competência privativa de convocação (art. 14, § 1º, do Regimento Interno do Conselho de Representantes Sindicais), já havia deliberado, em ato próprio e anterior, pela realização da próxima Reunião Ordinária do Conselho de Representantes Sindicais no dia 21 de agosto de 2026, informando que não haveria reunião no mês de julho — circunstância expressamente reconhecida no próprio “Comunicado” ora impugnado, que a ela faz referência para em seguida contrariá-la.

Registre-se, ainda, que dentre os subscritores do “Comunicado” e do “Edital de Convocação” ora impugnados figuram os Srs. José Walquimar Sales dos Santos e Edneide da Silva Pereira, os quais integram, também, a Comissão de Ética indicada na reunião de 28 de maio de 2026, cujo parecer é justamente o item submetido à apreciação e votação na reunião por eles mesmos convocada para 30 de julho de 2026.

É o breve relatório. Passo a decidir, no exercício da Presidência do Conselho de Representantes Sindicais para a qual fui eleito e ao qual fui reintegrado por decisão judicial.

II — Da fundamentação

II.1 — Da competência privativa da Presidência para a convocação do Conselho

Nos termos do art. 14, § 1º, do Regimento Interno do Conselho de Representantes Sindicais, bem como dos arts. 24, 28, 29 e 31 do Estatuto Social, a convocação das reuniões do Conselho de Representantes Sindicais é atribuição privativa da Presidência. O art. 24, § 1º, do Estatuto Social e o art. 1º, § 1º, do Regimento Interno preveem que o Conselho possui Mesa Diretora composta por Presidente, Secretário, Primeiro Suplente e Segundo Suplente — órgão colegiado voltado à condução institucional dos trabalhos —, o que, todavia, não transfere a três de seus quatro integrantes, autoproclamados “maioria absoluta”, a prerrogativa de convocação que o Regimento Interno atribui, de forma individualizada e privativa, ao Presidente.

A invocação, no “Comunicado”, de deliberação do IX CONSEJUD (realizado entre 18 e 20 de junho de 2026) aprovando, em tese, a realização de reunião em 30 de julho de 2026, não socorre os subscritores. O CONSEJUD, nos termos do art. 14, inciso I, do Estatuto Social, delibera sobre a política geral de atuação do Sindicato; o ato operacional de convocação de reunião específica do Conselho de Representantes — com fixação de data, pauta e local — permanece atribuição privativa da Presidência, no exer-

cício regular de sua competência e de sua prerrogativa de organização da agenda institucional, tal como exercida na designação do dia 21 de agosto de 2026.

Atos praticados por quem não detém competência estatutária e regimental para tanto são nulos, deles não se extraindo qualquer efeito válido — orientação já assentada por esta Presidência na Decisão nº 001/2026 (Processo de Apuração de Infração Disciplinar nº 001/2026) e reiterada na Decisão nº 002/2026, ambas aplicáveis, no que couber, à hipótese ora examinada.

II.2 — Da ofensa às decisões judiciais

A investidura do signatário na Presidência do Conselho de Representantes Sindicais decorre de decisão judicial de reintegração proferida em 02 de junho de 2026, nos autos da Ação nº 8101880-70.2026.8.05.0001. A referida decisão limitou-se a determinar a reintegração do Presidente ao exercício de seu cargo e de suas atribuições institucionais — dentre elas, a de presidir e convocar as reuniões do Conselho —, não havendo qualquer determinação judicial que suspenda, invalide ou desconstitua tal investidura, tampouco que autorize terceiros a exercer, em seu lugar, as prerrogativas próprias do cargo.

Some-se a isso a ordem exarada no Agravo de Instrumento nº 8031757-50.2026.8.05.0000, determinando a suspensão da prática de novos atos em desfavor da atuação do Presidente na condição em que reintegrado. A convocação ora impugnada — praticada por pessoas que se apresentam como “maioria da Mesa Diretora” à revelia da Presidência regularmente investida e em contrariedade à data por esta já fixada — constitui novo ato em desfavor da atuação presidencial, em descumprimento à referida ordem judicial.

II.3 — Da coincidência de integrantes entre a “maioria da Mesa” convocante e a “Comissão de Ética” e do conflito de interesse daí decorrente

Constata-se que os Srs. José Walquimar Sales dos Santos e Edneide da Silva Pereira, subscritores do “Comunicado” e do “Edital de Convocação” ora impugnados na qualidade de integrantes da “maioria absoluta da Mesa Diretora”, são as mesmas pessoas indicadas para compor a Comissão de Ética cujo parecer, elaborado no âmbito do procedimento disciplinar já declarado nulo pela Decisão nº 002/2026 desta Presidência, consta da pauta da reunião por eles mesmos convocada, para votação em causa própria.

Tal coincidência subjetiva evidencia que a convocação ora impugnada não visa a atender a interesse institucional legítimo, mas a criar, à margem da Presidência regularmente investida, foro para a validação, pelo plenário, de deliberação de comissão cuja própria composição e atuação já foram objeto de impugnação por esta Presidência. A prática de convocar reunião para apreciar e votar parecer elaborado pelos próprios convocantes traduz manifesto conflito de interesse, incompatível com os deveres de lealdade e boa-fé que devem reger a atuação de dirigentes e representantes sindicais, e reforça, para além do vício de competência, a ilegitimidade substancial do ato.

II.4 — Da manutenção da deliberação presidencial anterior

A deliberação desta Presidência que fixou a realização da próxima Reunião Ordinária do Conselho de Representantes Sindicais para o dia 21 de agosto de 2026 foi praticada no regular exercício da competência privativa de convocação, não tendo sido anulada, suspensa ou reformada por qualquer autoridade estatutária ou judicial competente. Não há, portanto, base jurídica para que terceiros, desprovidos de competência para tanto, substituam tal deliberação por data diversa, unilateralmente definida.

II.5 — Da nulidade da convocação e de seus efeitos

Da conjugação dos fundamentos expostos — incompetência do órgão e das pessoas subscritoras para o ato de convocação, ofensa às decisões judiciais de reintegração e de suspensão de novos atos, e conflito de interesse evidenciado pela coincidência entre convocantes e membros da Comissão de Ética — resulta a nulidade absoluta da convocação veiculada pelo “Comunicado”, pelo “Edital de Convocação 5º Conselho de Representantes Sindicais” e pelo Ofício-Circular nº 436/2026, dela decorrente, os quais não são aptos a produzir efeitos no âmbito do SINPOJUD, tampouco a vincular a categoria, os Delegados Sindicais ou esta Presidência.

III — Da decisão

Ante o exposto, no exercício das atribuições da Presidência do Conselho de Representantes Sindicais e em observância às decisões judiciais proferidas em favor de seu titular, DECIDO:

1) DECLARAR nula, por vício de competência, a convocação veiculada por meio do “Comunicado” e do “Edital de Convocação 5º Conselho de Representantes Sindicais”, subscritos por integrantes que se autodenominam “maioria absoluta da Mesa Diretora”, publicados no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia nº 4.082, de 23/07/2026, bem como o Ofício-Circular nº 436/2026 dele decorrente, por ausência de competência estatutária e regimental dos subscritores para a prática do ato de convocação, privativo da Presidência;

2) DECLARAR a ineficácia de qualquer deliberação, votação ou ato que venha a ser praticado na pretensa “Reunião” designada para 30/07/2026, inclusive quanto à apreciação e votação do parecer da autodenominada “Comissão de Ética”, tendo em vista a nulidade da convocação e o conflito de interesse evidenciado pela coincidência de integrantes entre a “maioria da Mesa Diretora” convocante e a referida Comissão;

3) REAFIRMAR a deliberação anterior desta Presidência que agendou a próxima Reunião Ordinária do Conselho de Representantes Sindicais para o dia 21 de agosto de 2026, data que permanece hígida e é a única regularmente fixada, cuja convocação formal será oportunamente expedida por esta Presidência;

4) DETERMINAR que os Delegados Sindicais e respectivos Suplentes sejam cientificados de que não subsiste convocação válida para o dia 30 de julho de 2026, devendo pautar-se, para todos os efeitos estatutários e regimentais, exclusivamente pela convocação regular a ser expedida por esta Presidência para o dia 21 de agosto de 2026;

5) DETERMINAR a adoção das providências necessárias à comunicação da presente decisão e do novo descumprimento ao Juízo da Ação nº 8101880-70.2026.8.05.0001 e ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos autos do Agravo de Instrumento nº 8031757-50.2026.8.05.0000, para os fins de direito, inclusive quanto à eventual responsabilização pessoal dos signatários dos atos ora declarados nulos;

6) DETERMINAR a publicação da presente decisão no Diário da Justiça Eletrônico e sua ampla divulgação, para conhecimento da categoria e de todos os interessados, dando-se ciência aos órgãos e integrantes da entidade.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), 27 de julho de 2026.

ANTÔNIO MOISÉS DANTAS SOBRINHO

Presidente do Conselho de Representantes Sindicais

Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado da Bahia (SINPOJUD)

ALAGOINHAS

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIME, JURI e EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DE ALAGOINHAS-BA

Fórum Des. Ezequiel Pondé – Av. Juracy Magalhães s/n – Centro- fone 75-3423-8951 - CEP 48005-902

PROCESSO DE Nº: 0000473-08.2013.8.05.0004

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ACUSADO: Jadson Castro Damiao

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

Citando(a)(s): JADSON CASTRO DAMIÃO, brasileiro, solteiro, nascido em 27/09/1989, filho de Valdeci Santos Castro e de Geosemar Lyra Damião CPF 042.187.455-44, Residente na Rua Eurico Temporal, Nº 3, TV Unidos, Bairro Valéria, Município de Salvador/BA, atualmente em local incerto e não sabido.

Prazo Fixado para a Resposta: 10 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADO para responder(em) à ação, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Será nomeado curador especial em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei.

Alagoinhas (BA), 27 de Julho de 2026.

Renata Santos Nadyer Barbosa

Juíza de Direito

Ana Paula Rocha Santos

Diretora de Secretaria